



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Diana Silva Pereira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Alisson Silva de Souza, Conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU N° 03303998/2019	PARECER N° 0232/2019	APROVADO EM:21.05.2019

I – RELATÓRIO

Diana Silva Pereira, responsável por Alisson Silva de Souza, solicita deste Conselho Estadual de Educação, por meio do processo nº 03303998/2019, providências para regularizar a vida escolar do aluno, diante da situação a seguir relatada.

A requerente informa que referido estudante cursou com êxito o ensino médio na EEFM Estado do Pará. No entanto, ele apresentava uma pendência referente a três disciplinas na 7ª série do ensino fundamental (Língua Portuguesa, Geografia e Matemática), cursadas na própria EEFM Estado do Pará, conforme documentos apensos ao processo.

Atualmente, o aluno se encontra matriculado no curso de Direito da Universidade Paulista (UNIP), em Jundiá – SP, conforme declaração emitida pela própria Instituição. Nesse sentido, a requerente solicita deste CEE a regularização da vida escolar do aluno para que ele possa concluir seus estudos no ensino superior, na forma da lei.

Constam no presente processo:

- solicitação da regularização feita por Diana Silva Pereira;
- solicitação de regularização da vida escola feita pelo aluno Alisson Silva de Souza;
- declaração de matrícula do aluno requerente no curso de Direito da Universidade Paulista (UNIP), em Jundiá – SP;
- comprovante de endereço;
- declaração de comprovação de matrícula no 3º ano do ensino médio na EEFM Estado do Pará;
- histórico escolar do ensino médio cursado na EEFM Estado do Pará;
- histórico escolar do ensino fundamental emitido pelo Colégio Jenny Gomes;
- cópia do documento de identidade da requerente e do aluno.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0232/2019

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Infelizmente, casos como este são recorrentes neste Conselho, o que ocasiona transtornos na vida das famílias e dos alunos, inclusive depois de muitos anos, como é o caso aqui em destaque. Na maioria das vezes, isso acontece por falta de compromisso e responsabilidades de algumas instituições educacionais. É importante que as escolas tenham mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando assim comprometimentos ou prejuízos futuros para os educandos e para a própria imagem da instituição escolar.

Nesse caso, considerando que o aluno Alisson Silva de Souza já se encontra matriculado num curso do ensino superior em outro Estado e a necessidade de ele prosseguir e concluir os seus estudos, autorizamos a EMEF Estado do Pará a emitir o histórico escolar do aluno, referente ao ensino fundamental, considerando suprido o 7º ano, regularizando, assim, sua vida escolar, dando-lhe condições de prosseguir e concluir seus estudos na forma da lei.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e os termos do presente Parecer, registrando a supressão do 7º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado ad referendum da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2019.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora e Presidente da CEB, em exercício

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE